

362D0808P2034

2034/62

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

8. 8. 62

DECISÃO DA COMISSÃO

relativa à criação de um Comité Consultivo Vitivinícola

LA COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Considerando que, no ponto V da sua resolução final, a Conferência Agrícola dos Estados-membros reunida em Stresa de 3 a 12 de Julho de 1958, tomou conhecimento, com satisfação, «da intenção expressa pela Comissão de manter com ... as organizações profissionais uma colaboração estreita e contínua, nomeadamente para a execução das tarefas previstas nessa resolução»;

Considerando que, no seu parecer de 6 de Maio de 1960, o Comité Económico e Social pediu à Comissão «para associar as organizações de produtores, de comerciantes e de assalariados interessados e os consumidores ao nível da Comunidade Económica Europeia num Comité Consultivo, ao funcionamento de cada um destes serviços e fundos»;

Considerando que importa à Comissão recolher os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas colocados pelo estabelecimento gradual de uma organização comum do mercado vitivinícola;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na implantação desta organização comum de mercado, assim como os consumidores, devem estar aptos a participar na elaboração dos pareceres pedidos pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais da agricultura, assim como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala comunitária,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo vitivinícola, a seguir denominado «Comité».
2. São representantes no seio do Comité os produtores agrícolas, as cooperativas agrícolas, as indústrias agrícolas e alimentares, o comércio dos produtos agrícolas e alimentares, os trabalhadores do sector agrícola e alimentar, assim como os consumidores.

Artigo 2º

O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação do Regulamento

nº 24 do Conselho relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum do mercado vitivinícola e, nomeadamente, sobre todas as medidas que aquela deva tomar no quadro do presente regulamento.

O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da competência deste último e acerca do qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. Fá-lo-á, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas representadas.

Artigo 3º

1. O Comité é composto por doze membros titulares e pelo mesmo número de membros suplentes.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
 - quatro aos viticultores,
 - dois às cooperativas de vinificação e às adegas cooperativas,
 - dois ao comércio de vinhos,
 - dois às indústrias de vinificação,
 - dois aos trabalhadores, dos quais:
 - um aos trabalhadores agrícolas,
 - um aos trabalhadores da alimentação;
 - um aos consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros titulares do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais ou de consumidores mais representativas das actividades compreendidas no âmbito da organização comum do mercado vitivinícola e constituídas à escala da Comunidade. Para cada lugar a preencher, estas organizações proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

Os membros suplentes são nomeados nas mesmas condições e segundo o mesmo procedimento que os membros titulares.

2. O período de exercício de funções de membro do Comité tem uma duração de um ano, durante os três primeiros anos e, a seguir, uma duração de três anos e é renovável. As funções exercidas não são remuneradas.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

Artigo 5º

A pedido de qualquer das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado do organismo central de que esta categoria dependa a assistir às reuniões. Pode igualmente requerer a presença, como especialista, de qualquer pessoa que tenha uma competência especial num assunto inscrito na ordem do dia.

Os especialistas apenas assistem às deliberações acerca da questão que motivou a sua presença.

Artigo 6º

Os representantes dos serviços interessados da Comissão têm o direito de assistir às reuniões do Comité.

Artigo 7º

1. O Comité elege todos os anos, durante os três primeiros anos e de três em três anos, a seguir, um presidente e dois vice-presidentes. A eleição é feita por maioria de dois terços dos membros titulares presentes.

2. O Comité reúne-se na sede da Comissão, sob convocação desta.

Os serviços da Comissão (Direcção-Geral de Agricultura) asseguram o secretariado do Comité.

Artigo 8º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão e não são seguidas de qualquer votação.

As opiniões emitidas por cada categoria económica representada constarão de uma acta das deliberações transmitida à Comissão.

No caso de o parecer pedido ser objecto de acordo unânime do Comité, este estabelece conclusões comuns que são juntas à acta.

Os resultados das deliberações do Comité são comunicados pela Comissão ao Conselho ou ao Comité de Gestão, a pedido destes.

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité não devem divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do Comité, quando a Comissão o informe de que o parecer pedido incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, apenas os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão assistem às reuniões.

Artigo 10º

A presente decisão poderá ser revista pela Comissão, em função da experiência adquirida.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1962.

Pela Comissão

O Presidente

W. HALLSTEIN